



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 156/2006-000-90-00.3

CSJT – PROCESSO Nº 156/2006-000-90-00.3

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Processo administrativo. Agravo de instrumento. Não cabimento.

O agravo de instrumento é figura estranha ao processo administrativo, notadamente para destrancar recurso em matéria administrativa a que se negou seguimento. Impossibilidade de conhecimento com base no art. 897, “b”, da CLT, não aplicável às matérias de competência do CSJT, que têm disciplina própria no art. 5º do Regimento Interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Região, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (f. 104/112), que negou seguimento para o C. TST de recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 05306/2004, sob a argumentação de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer e não é da competência TST a revisão de ato monocrático de autoria da Presidência daquela Corte.

Em suas razões, o Ministério Público sustenta a sua legitimidade como fiscal da lei e a competência do C. TST para a revisão do ato impugnado, eis que evitado de ilegalidade, postulando o regular processamento do agravo de instrumento. Processado o recurso principal, pede que seja dado provimento ao recurso administrativo, a fim de que seja determinada a anulação do ato praticado pelo Presidente do Regional, através do qual o Sr. Augusto César Mota Albuquerque teve a sua nomeação sumariamente anulada, bem como que se determine que a Presidência daquela Corte instaure o devido processo administrativo, em atenção ao art. 133 da Lei nº 8.112/90.

Ainda que endereçado ao TST, o recurso foi recebido e regularmente distribuído pela Secretaria do CSJT, estando em ordem para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 156/2006-000-90-00.3

Preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Relator:

No nosso ordenamento jurídico, ao contrário do que acontece com o processo judicial, não há uma sistematização uniforme para o processo administrativo, porém este tem regras e fins próprios, e as normas que o regem estão espalhadas em vários diplomas legais e administrativos normativos, tais como decretos, regulamentos, regimentos etc.

Diversamente do que acontece com as demais esferas estatais, no âmbito federal foi editada a Lei nº 9.784/99, de caráter geral e subsidiário, estabelecendo as regras para o processo administrativo.

Tal legislação, entretanto, contempla apenas a espécie mais comum de recurso, consoante se extrai das disposições do art. 56, verbis:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De igual modo, fê-lo a Lei nº 8.112/90:

"Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades."

Desse modo, avulta que o recurso de agravo de instrumento é figura estranha a o processo administrativo, pelo que não pode ser conhecido.

Além disso, as regras estabelecidas para o procedimento de agravo de instrumento não se afiguram compatíveis com a sistemática procedimental dos recursos administrativos, porquanto estes nada mais são do que um meio de impugnação formulado a uma autoridade superior, inteiramente desprovido das características próprias de recursos específicos, como é o caso do agravo em questão.

O Ministério Público ampara-se no art. 897, "b", da CLT, para sustentar a pertinência do agravo. Porém, é o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que elenca as matérias de sua competência, não figurando entre elas o agravo de instrumento, estranho ao processo administrativo.

De resto, a matéria sequer foi esgotada na esfera Regional. É que da decisão do Presidente do TRT o MPT interpôs recurso direto ao C. TST, sem se cogitar de reexame pelo Pleno do Regional.

E mais, em nenhum momento a parte interessada se insurgiu administrativamente contra a decisão preferindo discuti-la na Justiça Federal, como se vê às f. 113/114.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 156/2006-000-90-00.3

Como o recurso sob exame não se inscreve entre as hipóteses do art. 5º do Regimento Interno do Conselho, voto pelo não conhecimento.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, decide o Conselho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível em sede de processo administrativo.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juiz Pedro Inácio da Silva
Relator